Processo Nº 010/2013 – Ver. Marcelo Borges da Silva

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra Mansa

Protocolo Geral
Fl.: 06

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 4178 ***, DE*** 26 ***DE*** novembro ***DE*** 2013

Ementa: "Dispõe sobre o incentivo ao armazenamento, a coleta, a triagem e a destinação de lixos recicláveis produzidos pelas indústrias situadas no Município de Barra Mansa a organizarem o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos".

Art. 1º - Esta lei incentiva o armazenamento, a coleta, a triagem e a destinação de lixos recicláveis produzidos pelas indústrias situadas no Município de Barra Mansa a organizarem o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos.

Parágrafo Único - Consideram-se, para os fins desta lei, Indústrias geradoras de resíduos sólidos:

I - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos industriais prestadores de serviços, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2 (não perigosos) pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a 400 (quatrocentos) litros diários;

II - os proprietários, possuidores ou titulares de indústrias, dentre outros, geradores de resíduos sólidos brutos, tais como entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 500 (quinhentos) quilos diários.

Art. 2º - Os resíduos industriais que tratam essa lei são os provenientes das atividades dos diversos ramos da indústria, tais como, dentre outros:

I - metalúrgica;

II - química;

III - petroquímica;

IV - papelaria;

V - alimentícia.

Art. 3º - As Indústrias deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores, de acordo com a sua natureza em, no mínimo, cinco tipos:

I - resíduos sólidos de papel;

Protocolo Geral

II - resíduos sólidos de plástico;

III - resíduos sólidos de metal;

IV - resíduos sólidos de vidro;

V - resíduos gerais não recicláveis.

§ 1º - Os resíduos que tratam os incisos I, II, III e IV deste artigo poderão ser entregues a Cooperativa de Catadores de Barra Mansa, ou destinados a locais específicos para o recebimento dos resíduos recicláveis.

§ 2º - Entende-se como resíduos gerais não recicláveis aqueles que não podem ser reutilizados, após transformação química ou física, por ainda não existir tecnologia para o tipo específico de material, tais como, entre outros:

I - papéis não recicláveis: adesivos, etiquetas, fita crepe, papel carbono, fotografias, papel toalha, papel higiênico, papéis e guardanapos engordurados, papéis metalizados, parafinados ou plastificados;

II - metais não recicláveis: clipes, grampos, esponjas de aço, latas de tinta, latas de combustível e pilhas;

III - plásticos não recicláveis: cabos de panelas, tomadas, isopor, adesivos, espumas, teclados de computador, acrílicos;

IV - vidros não recicláveis: espelhos, cristal, ampolas de medicamentos, cerâmicas e louças, lâmpadas (exceto as fluorescentes, que demandam separação específica), vidros temperados planos.

Art. 4º - Para o cumprimento da presente lei as indústrias geradoras de resíduos sólidos deverão fazer a observância das seguintes regras:

I - implantação de lixeiras, dispostas uma ao lado da outra: em locais acessíveis a qualquer pessoa que queira realizar o descarte de material reciclável, e de fácil visualização, para a finalidade de serem acondicionados os diferentes tipos de lixo produzidos em suas dependências, coloridas de acordo com a Resolução nº 275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), ou que atendam as características do material a ser depositado;

II - recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para locais adequados, que garantam o seu bom aproveitamento, ou seja, a reciclagem.

Art. 5º - É de responsabilidade das indústrias geradoras de resíduos sólidos realizar a troca das lixeiras comuns pelas de coleta seletiva.

Art. 6º - O uso de lixeiras para a coleta seletiva dentro dos sanitários não será obrigatório.

Prot... ...eral
08

Art. 7º - Próximo a cada conjunto de lixeiras haverá uma placa explicativa sobre o uso destas e o significado de suas respectivas cores, observando a Resolução nº 275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente).

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 26 de novembro de 2013

JONASTONIAN MARINS AGUIAR
PREFEITO